



EM 09/07/13  
*[Signature]*

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 100 /2013

81

Câmara Municipal de Marechal Floriano  
Protocolado Sob nº 0909

Em 09/07/2013

*[Signature]*  
ENCARREGADO

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS' OU COM PENDÊNCIAS QUE IMPEÇAM A SUA IMEDIATA UTILIZAÇÃO.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

### APROVA

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Marechal Floriano, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, possuam pendências que impeçam a sua imediata utilização ao fim que se destinam.

**Art: 2º** - Para os fins desta lei entende-se por:

I- obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidade de 'pronto atendimento, bibliotecas e estabelecimentos similares a estes, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou, ainda, de aparelhamento municipal, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II- obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás e, ainda, por falta de aparelhamento necessário a sua utilização;

III - obras públicas que não atendam ao fim que se destinam: obras que embora completas, ainda exista algum fator ,que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.



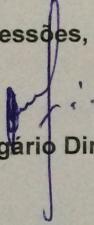
# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º** - Caberá ao município, na regulamentação desta lei, baixar as demais normas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.

  
Alcino Olegário Diniz Neto

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Dentro da função fiscalizadora inerente a atividade da vereança, mostra-se inserido o dever de zelar pela moralidade pública, coibindo a ação daqueles que fazem uso de estratégias visando apenas ganho eleitoral, em evidente desrespeito aos munícipes e aos impostos por eles recolhidos, muito vezes com muitos sacrifícios.

E no que tange o objeto do presente projeto de lei, não é incomum vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou mesmo solenes para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de inauguração, por não estarem aptas ao uso pretendido.

Por tais motivos, não resta outra opção à moralização dessa questão, senão através do oferecimento, em favor dos munícipes, do presente projeto de lei proibindo qualquer tipo de solenidade ou festividades para a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que ainda não atendam ao fim a que se destinam.

O presente projeto de lei visa criar mais responsabilidade no trato com o dinheiro público, com a inauguração somente daquilo que realmente puder ser imediatamente usufruído pela sociedade, garantindo a qualidade na conclusão das obras, sem pressa que não seja aquela vinculada ao interesse público, pelo que conto com o apoio desses nobres pares para a aprovação desse projeto.